

01-1135/1997



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SCP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 1135 / 1997	DE	1997
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 1135 / 1997	DE	02/12/1997
PROMOVENTE:	VEREADOR:	PAULO ROBERTO FARIA LIMA SALM GURIATI	
E M E N T A: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005 CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 21/3/2011 13:38:43 00000059112-22 			

ARQUIVADO EM 18 01 12005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DO PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE (M) JUNT. D. 15
cado(s) s. e. n. 2 a 15
n.º 16 104 / 4 77 a



Câmara Municipal de São Paulo



cassado imediatamente a licença de funcionamento e, se for o caso, interditar o local da reunião.

Art. 3º - É expressamente obrigatória a aspersão quinzenal de emulsão aquosa de inseticidas clorados, de bom teor e de característica residual, nos recintos destinados ao público, aos atores e aos funcionários nos cinemas, teatros, circos e locais assemelhados de reunião ou diversões públicas que reünam grande número de pessoas.

§ 1º - Os locais a que se refere o "caput" deste artigo serão inspecionados periodicamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Verificado o não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será o infrator notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a aspersão exigida, sendo que a notificação será feita uma única vez, não sendo repetida nas quinzenas seguintes, salvo se o infrator provar que a deixou de fazer por motivo de força maior.

§ 3º - Não cumprida a notificação, o infrator será passível de multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência, sendo que na segunda reincidência será cassado o alvará, com o fechamento do estabelecimento, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Art. 4º - Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais, circenses e espetáculos assemelhados de diversões públicas.

§ 1º - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para as funções ou espetáculos imediatamente seguintes, quando houver, devidamente advertido o público por meio de aviso afixado em local bem visível.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo e em seu parágrafo primeiro implicará em multa de 2.000 (duas mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência, sendo que, na segunda reincidência, além da multa dobrada, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - É obrigatória a manutenção de toda a lotação com lugares numerados, nos cinemas cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos.

§ 1º - Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no "caput" deste artigo deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa correspondente a 1000 (mil) UFIR, dobrada na reincidência.



Folha n.º	3	de proc.
n.º	1135	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e congêneres obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º - Os acessos de que trata o "caput" deste artigo situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa diária de 500 (quinhentas) UFIR.

§ 3º - O Poder Público Municipal só concederá alvará de funcionamento para os novos estabelecimentos dos tipos tratados no "caput" deste artigo, após o cumprimento do que está ali disposto.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DOS BONS COSTUMES

Art. 7º - Fica proibida a concessão de alvará para restaurantes, bares, boates, casas de dança e estabelecimentos assemelhados de diversões noturnas, cujos proprietários ou prepostos tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crimes contra os costumes, de acordo com a legislação federal, e que não tenham sido reabilitados na forma da lei.

§ 1º - Para instruir o pedido de alvará dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, é obrigatória a anexação de atestado de antecedentes criminais de seus responsáveis.

§ 2º - Terão cassados seus alvarás, os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo que não se enquadrem em suas disposições.

Art. 8º - Os motéis e cinemas e lanchonetes ao ar livre ("drive-in"), respectivamente descritos na legislação municipal pertinente, somente poderão localizar-se nas zonas de uso Z8-100-Zona Rural, definidas na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 9º - Fica expressamente vedada a concessão de alvará de funcionamento para novos motéis e cinemas e lanchonetes ao ar livre ("drive-in") no Município de São Paulo, para estabelecimentos que se localizam a uma distância inferior a 600 (seiscentos) metros, contados do ponto mais próximo dos espaços, de estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES E ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 10 - Fica proibida a colocação em locais vistos pelos transeuntes, de títulos, dizeres e "out-doors" de caráter obsceno, que promovam filmes ou



Câmara Municipal de São Paulo



espetáculos pornográficos, de "sexo explícito" e que firam a moral e os bons costumes.

§ 1º - Os cinemas, teatros e similares exibidores de filmes e espetáculos considerados pornográficos, para veiculação publicitária do que exibem, deverão manter área interna reservada para esse fim.

§ 2º - Não serão permitidos, nos frontispício dos cinemas, teatros e similares de que tratam o "caput" e os parágrafos deste artigo, cartazes ou outro tipo de publicidade que firam a moral e os bons costumes.

§ 3º - Os painéis de exibição interna deverão ter o recuo mínimo de 2 (dois) metros a partir da porta de entrada, e seu conteúdo visual, como cartazes e dizeres, deverão estar voltados para dentro dos estabelecimentos de que tratam o "caput" e os parágrafos deste artigo.

§ 4º - Serão permitidos todos e quaisquer cartazes e tipos de publicidade na parte interna, desde que obedecido ao disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Não serão permitidas propagandas internas de tipo obsceno, a que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo, inclusive a exibição de "thrillers" de caráter pornográfico ou inadequado, quando o cinema, teatro ou casa de espetáculo similar estiver exibindo, em outro horário, filmes, peças ou eventos similares voltados para o público infanto-juvenil, ou por onde transitem, obrigatoriamente, menores de idade.

§ 6º - O descumprimento do disposto no "caput" e nos parágrafos deste artigo implicará na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por 5 (cinco) dias, com a cassação definitiva desse alvará, no caso de reincidência.

§ 7º - O infrator a que se refere o parágrafo anterior terá 3 (três) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar sua defesa, e o órgão competente, para apreciá-la, terá prazo improrrogável de 3 (três) dias para proceder ao seu julgamento, sendo que, mantidas as sanções previstas, estas terão efeito imediato.

Art. 11 - Os cinemas, teatros, casas de espetáculo e estabelecimentos afins, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados a divulgar publicamente o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres:
"Esta programação será exibida até..."

§ 2º - Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput" desta lei, desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O descumprimento deste artigo implicará ao infrator multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.



Folha n.º	5	de proc.
n.º	1135	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO V

DA FACILITAÇÃO DO ACESSO DE APOSENTADOS, IDOSOS, CRIANÇAS, JOVENS E DEFICIENTES ÀS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 12 - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado, mediante a apresentação de documento hábil.

§ 2º - O desrespeito ao disposto neste artigo pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor 250 (duzentas e cinquenta) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 13 - Fica assegurada a gratuidade da passagem para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos nos passeios dominicais realizados em ônibus com acompanhamento de guias, promovidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública direta ou indiretamente responsável pela promoção do turismo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 14- Os idosos, com mais de 60 (sessenta) anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador

§ 1º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2ª a 5ª feira.

§ 2º - O benefício deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua carteira de identidade.

Art. 15- Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso dos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

§ 1º - É limitado a trinta por cento o acesso de estudantes com o desconto previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através de carteira estudantil.

§ 3º - A carteira de identidade estudantil de que trata o parágrafo anterior será emitida:



Folha n.º	de proc.
n.º 1135	1971

Câmara Municipal de São Paulo

I - Para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

§ 4º - Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-la, constarão:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e a data de nascimento do aluno;

III - Nome da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

§ 5º - A carteira estudantil terá validade de um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 16 - As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

§ 1º - Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

§ 2º - O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

I - Selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;

II - Estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-los às companhias teatrais, escolas e creches municipais.

§ 4º - As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no parágrafo anterior, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados;

§ 5º - O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto neste artigo à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista na legislação em vigor.



Folha n.º	7	de proc.
n.º	1135	de 19 74

Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º - A cessão de teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever em seus contratos uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

Art. 17 - Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º - Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado que adequará o brinquedo à criança portadora dos problemas acima citados.

§ 2º - O descumprimento dos dispositivos deste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 18 - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, de cursos supletivos ou pré-vestibulares.

Parágrafo único - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do "caput" deste artigo.

Art. 19 - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto à SEPIN - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente.

§ 2º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se, ainda, por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos.

§ 3º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade.



Folha n.º	8	de proc.
n.º	1135	do 1º 51

Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento de que tratam o "caput" e os parágrafos deste artigo implicará em multas de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR e conseqüente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores.

§ 5º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos.

§ 6º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências do presente artigo, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento.

Art. 20- As máquinas e brinquedos eletrônicos, explorados comercialmente pelas casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, sejam acessíveis a menores de idade, sejam exclusivos de adultos, deverão, obrigatoriamente, apresentar informações e instruções de funcionamento redigidas em português.

§ 1º - As informações asseguradas no "caput" deste artigo terão de ser localizadas em lugar visível ao usuário, de forma clara e precisa, em língua portuguesa.

§ 2º - Desde que conjugadas, as informações e instruções em português poderão coexistir com as originalmente apresentadas nos equipamentos em língua estrangeira.

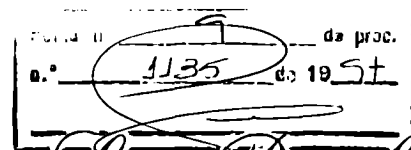
§ 3º - A inobservância das disposições deste artigo sujeitará a casa de diversões eletrônicas infratora à multa de 100 (cem) UFIR por máquina desprovida de instruções em português, dobrada em caso de reincidência.

§ 4º - Sem prejuízo da cobrança da multa, o Poder Público Municipal poderá, também, na hipótese de verificar-se a renitência do infrator, suspender a licença de funcionamento do mesmo até que a situação seja regularizada.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES RELATIVAS A DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 21 - Fica proibida, nos cinemas do Município de São Paulo, a projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou serviços de qualquer natureza nas sessões cinematográficas cujo ingresso seja pago.

§ 1º - Verificada a inobservância do "caput" deste artigo, a Fiscalização lavrará auto de infração em 3 (três) vias, uma a ser entregue ao gerente ou responsável pelo estabelecimento autuado, contendo, além da data, hora, local, nome do estabelecimento e outras circunstâncias ou indicações julgadas úteis, o título ou o objeto da película em exibição, os nomes e endereços de pelo menos 2 (dois) espectadores e o valor da multa.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa de 1500 (mil e quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência, com cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa dobrada, no caso de uma terceira infração.

Art. 22 - Fica proibida, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades a animais.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, a exposição de animais, as provas hípicas, a utilização de animais em procissões religiosas e os desfiles cívicos ou militares.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 23 - Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos ou shows que possam pôr em risco o bem-estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar risco de doenças e outros agravos.

§ 1º - Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no "caput" e no parágrafo anterior.

§ 3º - Os infratores deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Interdição total ou parcial do estabelecimento.

§ 4º - A pena de multa sujeitará o infrator ao pagamento de 2000 (duas mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 da proc. 1130 da 19 7+

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis: Lei nº 4.076, de 30 de junho de 1951; Lei nº 4.348, de 18 de março de 1953; Lei nº 4.412, de 15 de outubro de 1953; Lei nº 4.454, de 20 de fevereiro de 1954; Lei nº 5.033, de 31 de agosto de 1.956; Lei nº 6.883, de 18 de maio de 1966; Lei nº 7.032, de 29 de maio de 1967; Lei nº 8.964, de 06 de setembro 1979; Lei nº 9.799, de 12 de dezembro de 1984; Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985; Lei nº 10.557, de 15 de junho de 1988; Lei nº 10.794, de 22 de dezembro de 1989; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1990; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1991; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1993; Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993; Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.610, de 13 de julho de 1994; Lei nº 11.807, de 22 de junho de 1995; Lei nº 11.708, de 28 de dezembro de 1994; Lei nº 11.781, de 26 de maio de 1995; Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.987, 16 de janeiro de 1996 e Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1997.

Sala das Sessões,

Salim Curiati
SALIM CURIATI
Autor/Relator

Faria Lima
FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

Adriano Diogo
ADRIANO DIOGO
Autor

Alberto Hiar
ALBERTO HIAR
Autor

Aldaíza Sposati
ALDAÍZA SPOSATI
Autor

Ana Martins
ANA MARTINS
Autor

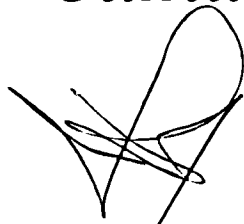
Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Autor

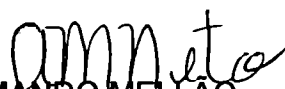


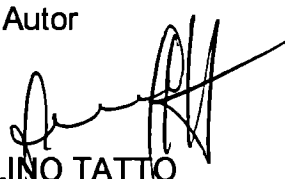
Folha n. 31 de proc.
n.º 1135 de 1974

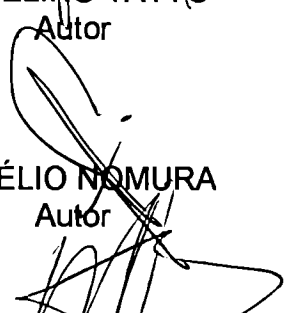
Câmara Municipal de São Paulo

Consolida a legislação municipal sobre
diversões públicas, e dá outras
providências.


ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

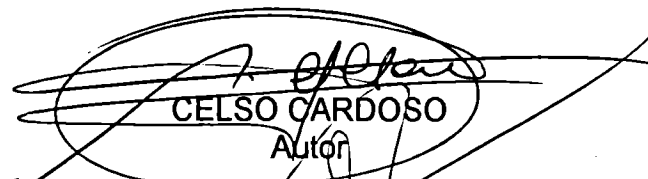

ARSELINO TATTO
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor

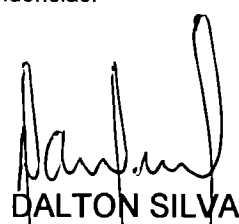

BRASIL VITA
Autor


BRUNO FEDER
Autor

CARLOS NEDER
Autor

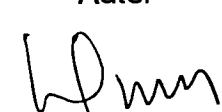

CELSO CARDOSO
Autor


COSME LOPES
Autor


DALTON SILVANO
Autor


DEVANIR RIBEIRO
Autor


DITO SALIM
Autor


DOMINGOS DISSEI
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMÍLIO MENECHINI
Autor


GILSON BARRETO
Autor


GOULART
Autor

HANNA GHARIB
Autor



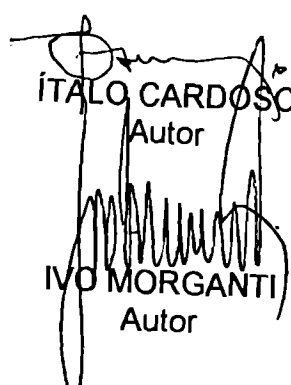
Folha n. 122 de proc.
n.º 1135 de 1957

Câmara Municipal de São Paulo

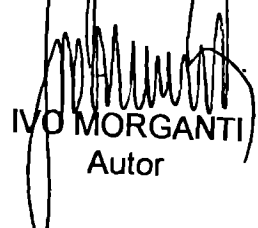
Consolida a legislação municipal sobre
diversões públicas, e dá outras
providências.


HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor


ÍTALO CARDOSO
Autor


JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

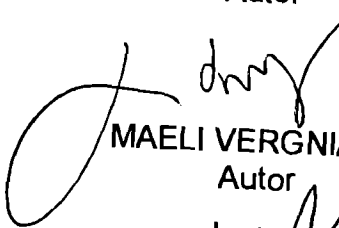

IVO MORGANTI
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JOOJI HATO
Autor


LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor


MAELI VERGNIANO
Autor


JOSE E. CARDOZO
Autor


MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


MARIO DIAS
Autor


JOSÉ IZAR
Autor


MIGUEL COLASUONNO
Autor


JOSE MENTOR
Autor


MILTON LEITE
Autor



Folha n.º	13	de proc.
n.º	1135	de 10 97

Câmara Municipal de São Paulo

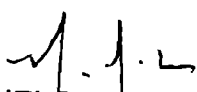
Consolida a legislação municipal sobre
diversões públicas, e dá outras
providências.


MOHAMAD S. MOURAD
Autor

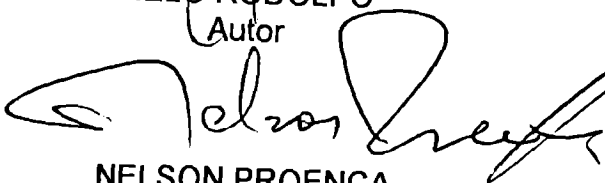

VICENTE CÂNDIDO
Autor

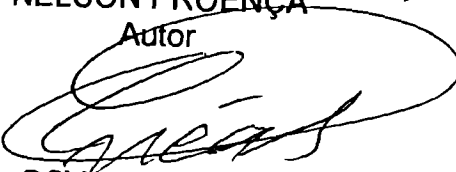

NATALÍCIO BEZERRA
Autor


VICENTE VISCOME
Autor

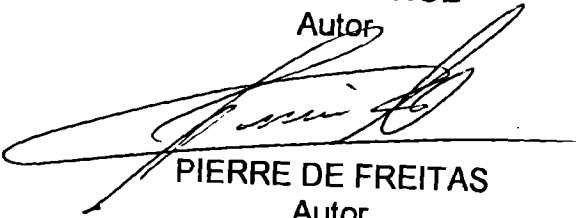

NELO RODOLFO
Autor


WADIH MUTRAN
Autor

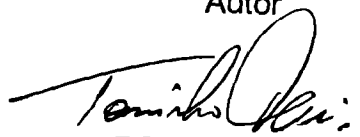

NELSON PROENÇA
Autor


OSVALDO ENEAS
Autor


PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor


ROBERTO TRIPOLI
Autor


TONINHO PAIVA
Autor



Folha n.º	19	de proc.
n.º	1135	do 19 77

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa consolidar diversas leis municipais sobre diversões públicas, através de sua organização e sistematização, criando uma grande lei de referência nessa área temática.

Inicialmente foram agrupadas as leis relativas aos cuidados necessários aos locais de diversão pública. Assim, foram reunidas as Leis nº 4.076/51, nº 5.033/56 e nº 7.032/67, que tratam do combate a insetos nos locais a que a presente lei se refere. Também nesse bloco foram juntadas as Leis nº 4.348/53, que coíbe o excesso de lotação através de ingressos com lugares numerados quando for o caso e nº 4.454/54, que exige laudo técnico de estabilidade do edifício.

Os bons costumes foram juntados num outro capítulo, através da incorporação das Leis nº 6.883/66 e nº 9.799/84, que tratam respectivamente da não concessão ou cassação de alvará para quem tenha sido condenado, e ainda não reabilitado, por crime contra os costumes e da localização de motéis e "drive-ins".

Em seguida tratou-se de disciplinar a divulgação dos espetáculos e eventos de diversões públicas, com a anexação das Leis 9.888/85, que inibe a propaganda de espetáculos e filmes pornográficos e Lei nº 11.838/95, que impõe seja o público informado do período em que o espetáculo ou evento ficará em cartaz.

Não foi esquecida a legislação de facilitação de acesso de idosos, aposentados, crianças, jovens e deficientes às diversões. Foram reunidas, sob esse tópico, as Leis 12.325/97, nº 11.424/93, nº 11.987/96, nº 11.132/91 e nº 11.355/93, nº 11.807/95 e nº 11.470/94.

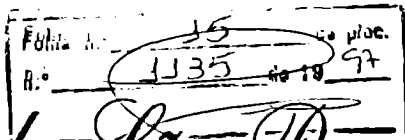
Os brinquedos eletrônicos para adultos foram disciplinados pelo amálgama das Leis nº 8.964/79, nº 11.610/94, Lei nº 11.708/94 e Lei nº 11.781/95.

Um capítulo foi destinado às proibições com a adesão ao texto do conferido das Leis nº 4.412/53, 11.359/93 e Lei nº 11.423/93, que impedem a projeção de propagandas nos cinemas, a realização de rodeios ou de eventos que ponham em risco a saúde e a dignidade das pessoas.

A Lei nº 10.794/89, que revoga a Lei nº 10.557/88, foi revogada junto com esta última novamente, para que não se levante a idéia de repristinação.

O mesmo ocorre com as Leis nº 10.871/90 e nº 11.786/95.

A aprovação deste projeto de lei permitirá uma importante reflexão sobre a matéria que permitirá melhorá-la de modo a beneficiar a população paulistana.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que nesse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/requesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 1135 de 19 97 05 12 97 (a)

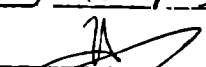
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta: Cópia folha 18: Proc. Administrativo nº 260/97
folha nº 169/97.

Em 05-12-97

A Com. de Const. e Justiça

09 / 12 / 97


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/94 às 18:00hs.

Bruno FODER

Ag. Notícia
para Assessoria

SEM EFEITO

Em 17 de 1997

Presidente

Estivemos em

CONSTITUIÇÃO de
Vereador

Sala da Comissão de Constituição

Em 17 de 1997

Presidente

A. A. T. M.
Em 17 de 1997

Carlos Roberto da Silva
Secretário
12.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17

Em 19 de 02 de 1997

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Clínica Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº

1135

de 19

97

19.07.00

(a)

ANA PAULA M. RUIZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

21

Recebido no DT.7 em 15/7/2000.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A T. M.

Em.

16/12/00

[Handwritten signature]
15637

AO DT. 84- PAA. CHEFE:

ANALISAR O PASTORAL PROCESSO,
O ACORDADO DE
DE BATERIA DE COM O ANTIGO 275 DO
REGIMENTO INTERNO.

31/01/2001

[Handwritten signature]
PROFESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE
A T. M.

SEGUE *M* juntado *S* nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *18*

Em *09.09.2001*

(a) *[Handwritten signature]* Assessor de Legalia

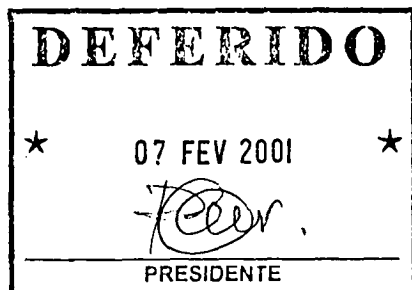
Assistente Técnico de Legalia

Registro 10863



REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-0035/2001

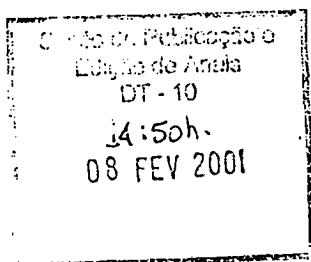


**REQUER DA MESA DIRETORA O
DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS
DE LEI.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, que os
Projetos de Leis n.ºs 285/00, 284/00, 194/00, 186/00,
177/00, 149/00, 75/00, 593/99, 578/99, 547/99, 479/99,
479/99, 328/99, 624/99, 523/99, 477/98, 450/98, 438/98,
416/98, 185/98, 105/98, 66/98, 1178/97, 1135/97,
966/97, 836/97, 769/97, 703/97, 662/97, 518/97, 174/97,
136/97, 135/97, 45/97, e dos Projetos de Decretos
Legislativos ns.º 47/99, 27/98, 40/98, 48/98, 11/97 e
17/98, de autoria do Vereador SALIM CURIATI, sejam
desarquivados e retornem ao seu trâmite.

Sala das sessões, em

ERASMO DIAS
Vereador
Líder da Bancada do PPB



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, juntado nesta data	parecer e informação rubricado sob
folha n.º 19	documento 1302/CL

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1135 de 19 97 13 / 02 / 2001 (a)

19
Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção I /
Registro 10.801

A Com. de Const. e Justiça

13 / 02 / 2001

[Signature]
BRUNO GANDELIAN
Assessor: Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

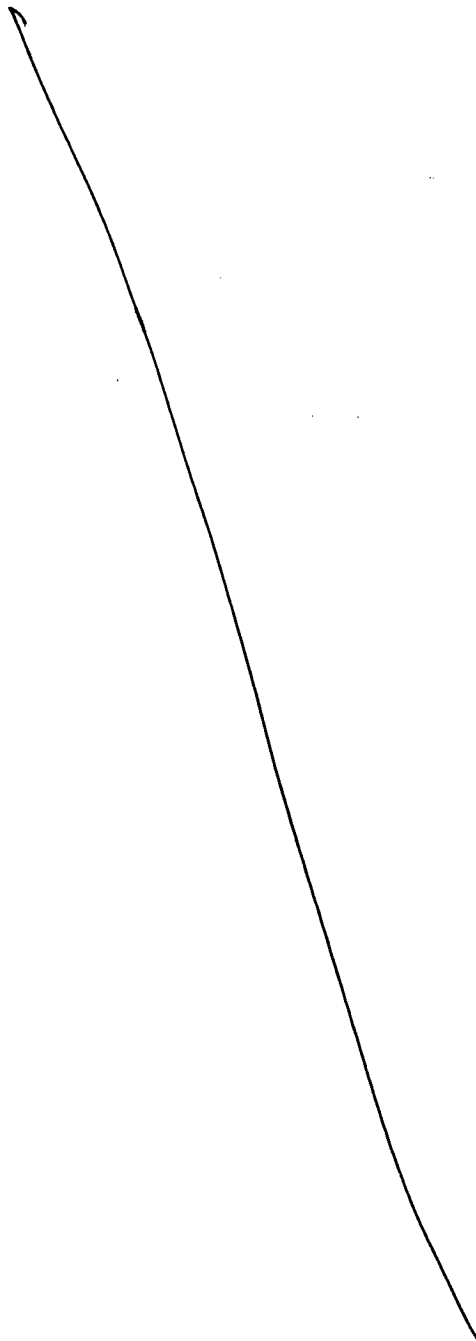
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13/02/01 às 11:50 hs.

[Signature]
Sônia Maria Chirba Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Redistribuído ao Nobre Vereador Gilson Zaneto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20

Em 20 de 02 de 2001

(a)

[Assinatura]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 1135/97

16/02/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salim Curiati, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre Diversões Públicas.

O projeto, apresentado em dezembro de 1997, foi encaminhado para o arquivo, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 07 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Erasmo Dias, na qualidade de Líder da Bancada do PPB, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

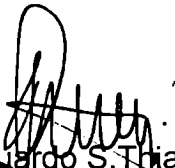
Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode se encontrar desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

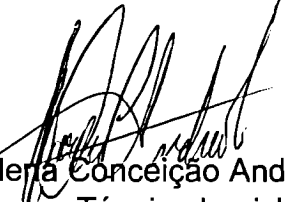
A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

mpl1135-7


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em 14 de 03 de 01



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JORNADA DE TRABALHO - 2ª TURMA - 1ª SESSÃO - 28/03/01

Folhas de n.º 21 de 28 / 01

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0849/2001

PAI COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 1135/97.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salim Curiati, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre Diversões Públicas.

O projeto, apresentado em dezembro de 1997, foi encaminhado para o arquivo, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 07 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Erasmo Dias, na qualidade de Líder da Bancada do PPB, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode se encontrar desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28.8.01

17 - RELCOM

17-0479/2001

pl1135-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31/08/01
 página 55# coluna 03
 conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

EM 31/08/01
 LEG. 3

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

RECEBIDO EM LEG. 8

31/8/2001

16:25

Sra. Ana Maria,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0062/2001.

06/9/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Sr. Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V.Sa.

06/9/2001

ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar

SEGUIE M... junta do A... nesta data
 decorrente A... de informação
 rubricado... 22
 Em 06/9/2001



Folha nº 22 de proc.
nº 1135 de 19 97
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO nº / 2001

11 - REC
11-0062/2001

Requeremos, na forma do artigo 82 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), que o Projeto de Lei nº 1135/97, de autoria dos nobres vereadores Salim Curiati e Faria Lima que consolida a legislação municipal sobre diversões públicas, e dá outras providências, seja levado a Plenário para deliberação.

Sala das Sessões, 05.09.01

1022
8
Laurindo
Santos
Santos

A Leg. 3j

Em

06/09/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A, T, M.

RECEBIDO EM LEG 3

06/09/01

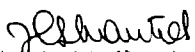

16:20h

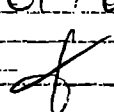
À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

06/9/2001


JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>33</u>
Em <u>05/01/01</u>
Ass: 

Eva Podotaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-135 ⁹⁷ de 29 ⁰⁵ / ¹⁰ / ⁰⁷ (a) ²³

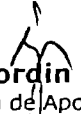
Papel para informação, rubricado como folha n.º

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

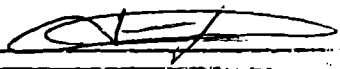
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.

Arquivado em 18-01-2005

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33